

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**DA (IN)ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL**

Flávio José de Azevedo

Presidente Prudente/SP  
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**DA (IN)ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL**

Flávio José de Azevedo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Pós Graduado em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Gilberto Notário Ligerio.

Presidente Prudente/SP  
2017

**(IN)ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Pós  
Graduado em Direito Processual Civil.

Dr. Gilberto Notário Ligerio

Nome do Examinador

Nome do Examinador

Presidente Prudente, (data da apresentação)

Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine.

E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.

E ainda que distribuísse toda a minha fortuna para sustento dos pobres, e ainda que entregasse o meu corpo para ser queimado, e não tivesse amor, nada disso me aproveitaria.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela vida e por mais essa etapa vencida;

Agradeço aos meus familiares, especialmente meu pai e minha irmã, que sempre me ajudaram a superar todos os obstáculos e nunca desistir, que contribuíram e incentivaram nos meus estudos;

A minha mãe que não se encontra mais aqui ao meu lado, mas eu tenho certeza que aí de cima deve estar muito feliz com mais esta etapa concluída.

Ao meu Professor, coordenador e orientador que compartilhou sua experiência e dedicou seu tempo para minha formação.

## RESUMO

O presente trabalho analisa se é possível a admissibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, perante a Lei de Execução Fiscal. É necessária esta pesquisa, pois a Lei nº 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, aprimorou vários institutos, dentre eles, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Assim, serão estudados, de forma minuciosa, os processos executivos fiscais e verificando se é possível a aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois este tem como objetivo trazer maior segurança jurídica as partes. De início, estudaremos o redirecionamento da execução fiscal contra terceiros, trazendo quem podem ser os corresponsáveis por estes créditos tributários e quando poderão ocorrer estas hipóteses no Código Tributário Nacional. Por conseguinte, será explicitado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na Lei de Execução Fiscal, trazendo a aplicabilidade em outras leis extravagantes, e também verificando sua relevância no Código de Processo Civil. Em seguida, tratar-se-á da distinção do redirecionamento da execução fiscal e do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e, por fim, trazer conclusões finais sobre o tema, de modo a demonstrar se é admissível o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica na Lei de Execução Fiscal.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Fiscal. Desconconsideração. Personalidade Jurídica. Dívida Ativa. Admissibilidade.

## ABSTRACT

The present paper analyzes if it is possible the admissibility of the incident of disregard of the legal personality, before the Law of Fiscal Execution. This research is necessary, since Law 13.105 / 15, which established the New Code of Civil Procedure, has improved several institutes, among them, the incident of disregard of legal personality. Thus, it will be studied, in a detailed way, the fiscal executive processes and verifying if it is possible the applicability of the incident of disregard of the legal personality, since this one has to aim to bring greater legal certainty to the parties. At the outset, we will study the redirection of the tax enforcement against third parties, bringing who can be the co-responsible for these tax credits and when these hypotheses can occur in the National Tax Code. Therefore, the incident of disregard of legal personality in the Tax Enforcement Law will be explained, bringing the applicability in other extravagant laws, and also verifying their relevance in the Code of Civil Procedure. Next, it will be the distinction between the redirecting of tax execution and the incident of disregard of the legal personality, and, finally, to make final conclusions on the subject, in order to demonstrate if the incident of the disregard of the legal personality is admissible In the Tax Enforcement Law.

**Keywords:** Law of Fiscal Execution. Disregard. Legal personality. Active debt. Admissibility.

<b>CDC</b>	<b>-</b>	<b>Código de Defesa do Consumidor</b>
<b>CPC</b>	<b>-</b>	<b>Código de Processo Civil</b>
<b>CTN</b>	<b>-</b>	<b>Código Tributário Nacional</b>
<b>IDPJ</b>	<b>-</b>	<b>Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica</b>
<b>IPEA</b>	<b>-</b>	<b>Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada</b>
<b>STJ</b>	<b>-</b>	<b>Superior Tribunal de Justiça</b>

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	13
2.1 Conceito de Execução Fiscal .....	13
2.2 A Formação da Certidão de Dívida Ativa .....	15
2.2.1 Conceito de dívida ativa .....	15
2.2.2 Efeitos da inscrição na dívida ativa .....	16
2.2.3 A certidão da dívida ativa .....	18
2.3 Do Ajuizamento da Ação de Execução Fiscal .....	19
2.3.1 Legitimidade passiva .....	19
2.3.2 Do recebimento da petição inicial .....	21
2.4 Das Defesas do Executado na Execução Fiscal .....	22
2.4.1 Dos embargos à execução .....	22
2.4.2 Da exceção de pré-executividade .....	24
<b>3 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA TERCEIROS</b> .....	26
3.1 A Responsabilidade Primária Fiscal .....	26
3.2 Responsabilidade Secundária Fiscal .....	27
3.3 Redirecionamento da Execução Fiscal Contra Terceiros .....	28
3.4 Redirecionamento da Execução Fiscal Contra Pessoa Física .....	28
3.5 Redirecionamento da Execução Fiscal Contra Pessoa Jurídica .....	29
3.5.1 Processo para redirecionamento da execução fiscal contra pessoa jurídica ...	30
<b>4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	32
4.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil .....	32
4.2 Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC .....	33
4.3 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	35
4.4 Momento da Arguição do IDPJ .....	36
4.5 Procedimento para a Propositura do IDPJ .....	37
4.6 Formas de Defesa do Sócio .....	38
4.7 Desconsideração Inversa .....	38
4.8 Da Fraude à Execução .....	40

4.9 Da Recorribilidade.....	42
<b>5 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>44</b>
5.1 Da Admissibilidade do IDPJ nos Processos de Execução Fiscal.....	44
5.2 A Segurança Jurídica nos Executivos Fiscais .....	46
5.3 A Economia e Celeridade do IDPJ nos Processos de Execução Fiscal.....	47
5.4 Da Inadmissibilidade do IDPJ nos Processos de Execução Fiscal .....	48
<b>6 ANÁLISE DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>51</b>
6.1 Morosidade e Alto Custo dos Executivos Fiscais .....	51
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto analisar a possibilidade de Admissibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Execução Fiscal. É importante destacar este tema, eis que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) trouxe em seu artigo 133 e seguintes o capítulo sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, como uma modalidade de intervenção de terceiros, inclusive fundada em títulos extrajudiciais, que é o caso das Execuções Fiscais, regidas pela Lei nº 6.830/80.

Com esta novidade de intervenção de terceiros, pregando o artigo 134 do Código de Processo Civil, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é cabível em títulos extrajudiciais, neste caso, a execução fiscal, objeto deste estudo.

Entretanto, desconsiderar a personalidade jurídica na Lei de Execução Fiscal é tema controvertido, trazendo discussões entre doutrinadores, porém, de maneira abstrata, sem fundamentação plausível para tanto, pois este é um tema recente e inovador.

De outro lado, a Jurisprudência vem se posicionando no sentido do cabimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, mesmo na Lei de Execução Fiscal, e, com esta posição adotada, vem tentando pacificar o tema, porém, ainda controverso.

Deste modo, será analisado pormenorizadamente o Código de Processo Civil, no que tange à Desconsideração da Personalidade Jurídica, a Lei de Execução Fiscal e os processos executivos fiscais, verificando ser possível ou não a aplicação do IDPJ.

Também será objeto o embasamento da aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Execução Fiscal, tomando como premissa a aplicação deste incidente em outras leis extravagantes, não ficando este incidente restrito aos processos regidos por aquele código, ademais, com tal aplicação, trará maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Por conseguinte, será matéria deste estudo, demonstrar que a desconsideração da personalidade jurídica é diversa do redirecionamento da execução fiscal contra terceiros ou de despessoalização da função social da empresa.

Este estudo é relevante, pois o Novo Código de Processo Civil inovou ao trazer o capítulo sobre a desconsideração da personalidade jurídica, assim, é um tema que necessita de atenção e dedicação, eis que trouxe significativas mudanças, de forma positiva, como será explicitado.

Ainda, a desconsideração da personalidade jurídica, como forma de intervenção de terceiros, disposta no Código de Processo Civil, com seu aperfeiçoamento, poderá acarretar na Lei de Execução Fiscal, uma maior solidez e segurança aos processos executivos fiscais.

Para o desenvolvimento deste trabalho, serão utilizados métodos indutivos, em razão da apreciação de previsões legais que admitem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos processos executivos fiscais.

Também será utilizado método histórico, para analisar a evolução do tratamento da desconsideração da personalidade jurídica nos processos de execução fiscal no decurso do tempo, e por fim, o método sistêmico, utilizando o Direito como base principal e interagindo com subsistemas sociais, através de Leis, enunciados e entendimento de nossos tribunais.

Isto posto, este trabalho de conclusão estrutura-se em sete capítulos, apresentando-se no início a execução fiscal, através de seu conceito, da Fazenda Pública em juízo e por fim da formação da Certidão da Dívida Ativa.

Por conseguinte, será abordado o redirecionamento da execução fiscal contra terceiros, analisando quem são seus corresponsáveis e quais as hipóteses de redirecionamento no Código Tributário Nacional.

O quarto capítulo trata sobre o estudo do caso em si, analisando a fundo o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, através de seu conceito, momento de formação, formas de defesa e demais tópicos que tratam de forma minuciosa sobre o tema.

O próximo capítulo trata do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nova modalidade de intervenção de terceiros do Código de Processo Civil, na Lei de Execução Fiscal, analisando se é possível a sua admissibilidade nos processos executivos fiscais.

Dando continuidade ao trabalho, será feita uma análise dos processos de execução fiscal na atualidade. Tal análise será demonstrada através de gráficos e dados estatísticos, com intuito de observar se os executivos fiscais atuais trazem lucros ou dividendos ao Judiciário.

Por fim, concluir-se-á o trabalho com fundamentos concretos que a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na Lei de Execução Fiscal é completamente válida, e, caminhando junto ao entendimento majoritário da Jurisprudência, em breve, esta modalidade de intervenção de terceiros será aplicada de forma pacífica na Lei de Execução Fiscal.

## 2 EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal é regulamentada pela Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1.980, e conforme seu artigo 1º dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, Estados e Municípios e autarquias.

Outrossim, em tópicos posteriores será explicitado o conceito de execução fiscal, bem como a atuação da fazenda em juízo, formação da Certidão da Dívida Ativa e a forma de tratamento do legislativo na execução fiscal.

### 2.1 Conceito de Execução Fiscal

Antes de adentrar a execução fiscal em si, é necessário expor que a execução fiscal é a cobrança dos valores inscritos na dívida ativa, tal dívida corresponde aos valores que não foram pagos de forma espontânea.

As dívidas passíveis de execução fiscal podem ser de origem tributária, bem como de origem não tributária. Para instaurar o processo de execução fiscal, é necessário que exista a Certidão de Dívida Ativa face o contribuinte, pois tem caráter de título executivo extrajudicial. Esta certidão será gerada quando o contribuinte deixar de quitar a dívida, de maneira espontânea.

De início é válido analisar os débitos tributários. Os tributos são a principal fonte de arrecadação do Estado, que nada mais são que os pagamentos obrigatórios, instituídos por lei, que os cidadãos devem fazer ao Estado.

O artigo 3º<sup>1</sup> da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966, denominado Código Tributário nacional trouxe o conceito de tributo, com isso, sempre que nos depararmos com alguma cobrança, o artigo 3º demonstrará se esta cobrança é ou não tributo.

Analisando o artigo supra, é notado que os tributos são instituídos em lei, cobrados por atividade administrativa, fazendo assim, com que o cidadão seja obrigado a pagar tal valor ao Estado.

No Brasil existem diversos tributos, porém, suas espécies estão divididas

---

<sup>1</sup> “Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

em impostos, taxas e contribuições de melhorias<sup>2</sup> e empréstimo compulsório<sup>3</sup>.

Ocorre que, nem sempre, estes tributos são pagos de forma espontânea pelo contribuinte, ou não são pagos em seu valor exato. Ocorrendo algum destas hipóteses, a Fazenda Pública poderá obrigar o contribuinte a efetuar o pagamento integral, através da ação judicial denominada execução fiscal.

Entretanto, para que ocorra a ação de execução fiscal, este crédito deve estar inscrito na dívida ativa, que são os créditos pendentes a ser recebidos pela Fazenda Pública.

Isto posto, conforme leciona Silva Pacheco<sup>4</sup>, somente será instaurado processo judicial de execução fiscal quando a Fazenda Pública possuir um título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa do contribuinte.

Porém, como já mencionado, a execução fiscal pode se dar em dívida de caráter não tributário.

O processo de execução fiscal cabe a todas as inscrições na dívida ativa, o artigo 2<sup>o</sup> da Lei de Execução Fiscal prevê que podem ser inscritas na dívida ativa as dívidas de caráter tributário e não tributário.

Em se tratando dos créditos não tributários, podemos considerar as multas, aluguéis, custas processuais, entre outros. Para esses títulos também é competente o processo de execução fiscal, visando o percebimento dos valores, nos

---

<sup>2</sup> “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

<sup>3</sup> “Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.”

<sup>4</sup> PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal: Lei nº 6.830/80**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 10.

<sup>5</sup> “Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

moldes da Lei nº 6.830/80.

Assim, existindo uma dívida tributária ou não tributária, inserida na dívida ativa, a Fazenda Pública acionará o judiciário para se fazer de seu direito, ajuizando uma ação de execução fiscal.

## **2.2 A Formação da Certidão de Dívida Ativa**

Não basta que o devedor esteja incluso na dívida ativa para que a Fazenda ingresse com processo judicial de execução fiscal. Para que isso ocorra, é necessário que exista a Certidão de Dívida Ativa, que representa um título executivo extrajudicial, e, somente com este título a Fazenda poderá ajuizar a ação de execução fiscal.

Deste modo, necessário se faz conceituar a dívida ativa, bem como os efeitos que acarretará a inclusão do devedor na dívida ativa, até a criação da Certidão da Dívida Ativa, requisito necessário para ingressar com a execução fiscal, como prevê a Lei nº 6.830/80.

### **2.2.1 Conceito de dívida ativa**

Em seu livro “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Fábio Fanucchi<sup>6</sup> disserta que a inscrição do contribuinte no cadastro da dívida ativa gera uma cobrança na esfera executiva da Fazenda Pública em face ao contribuinte devedor, e que esta fase é anterior ao processo judicial.

Complementando esta ideia, Kiyoshi Harada<sup>7</sup> preleciona que a dívida ativa é o oposto da dívida pública, onde existe um crédito do ente público a receber de um terceiro particular, que será cobrado de forma executiva, através do título extrajudicial, qual seja, a Certidão da Dívida Ativa.

Por conseguinte, Américo Martins da Silva<sup>8</sup> trata que a inscrição do contribuinte é um processo administrativo, eis que somente ingressará com a ação de execução fiscal quando obtiver um título, a Certidão da Dívida Ativa.

---

<sup>6</sup> FANUCCHI, Fábio. **Curso de Direito Tributário**. 2. v. São Paulo: Resenha Tributária, 1979, p. 416.

<sup>7</sup> HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 521.

<sup>8</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 571.

Ademais, Américo Luis Martins da Silva<sup>9</sup> complementa, ao mencionar que o crédito tributário, quando não pago dentro de seu prazo e devidamente no local, terá como consequência a inscrição do contribuinte nos livros próprios, gerando a dívida ativa a este, porém, diferente da Certidão da Dívida Ativa, eis que o contribuinte estará somente inscrito como inadimplente.

Deste modo, é explícito que, antes da inscrição do crédito inadimplente à Dívida Ativa, não existe a possibilidade daquele devedor constar na dívida, e como consequência, também não poderá ser ingressada ação judicial de execução fiscal perante este devedor.

Entretanto, diferente do Direito Civil, no qual se busca a via judicial, através de um processo, para criar ou reconhecer um título executivo judicial, e depois executá-lo, a Fazenda Pública tem o privilégio de criar seu próprio título executivo, através da Certidão da Dívida Ativa, e depois executá-lo, através da execução fiscal.

Para isso, deve ser comprovado que existe o débito, bem como o valor da obrigação e que esta obrigação não esteja prescrita ou decaída. Por conseguinte, também deverá ser comprovado que esta obrigação não foi adimplida, constando então, que o sujeito passivo ainda não realizou o pagamento, cuja Fazenda Pública tenha que perceber.

Em se tratando dos tributos, o Código Tributário Nacional reafirma o parágrafo anterior em seu artigo 204<sup>10</sup> ao declarar que se o contribuinte estiver inscrito na dívida ativa, é requisito suficiente para comprovar sua inadimplência, eis que seu cadastro na dívida gera a presunção de certeza e liquidez.

### **2.2.2 Efeitos da inscrição na dívida ativa**

O primeiro efeito da inscrição na dívida ativa, como já tratado em tópico anterior, é a formação de um título executivo extrajudicial, requisito obrigatório para que a Fazenda Pública ingresse com ação judicial de execução fiscal, em face o contribuinte devedor.

---

<sup>9</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 63.

<sup>10</sup> “Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Entretanto, a inscrição do devedor na dívida ativa gera outros efeitos, Milton Flaks<sup>11</sup> relata que os efeitos podem ser divididos em três espécies. O primeiro efeito teria natureza contábil, a segunda natureza material, e por fim natureza processual.

No primeiro caso, a inscrição do contribuinte na dívida ativa facilita o controle tributário, e como consequência, o débito aparecerá na previsão orçamentária subsequente.

Já a natureza material da dívida ativa é que com a inscrição na dívida ativa, a Fazenda poderá criar a Certidão da Dívida Ativa, que é um título executivo extrajudicial, requisito obrigatório para ingressar em juízo.

Por fim, o terceiro efeito teria natureza processual, que é o ingresso da Fazenda com a ação de execução fiscal, pois somente após a criação da Certidão da Dívida Ativa é possível ingressar na esfera judicial, com a ação de execução fiscal.

Um outro efeito da inscrição do contribuinte na dívida ativa, é a suspensão da prescrição da dívida, o §3º do artigo 2º<sup>12</sup> da Lei de Execução Fiscal prevê que a partir da inscrição do contribuinte, suspenderá a prescrição por cento e oitenta dias, ou até a protocolização da ação de execução fiscal, se esta se der em prazo inferior aos cento e oitenta dias.

Porém, se a inscrição na dívida ativa se der por órgão incompetente, esta será nula. É o que proclama Américo Luis Martins da Silva<sup>13</sup>, e continua, ao dizer que com a consequente inscrição anulada, também será nula a Certidão da Dívida Ativa. Entretanto, os débitos não serão extintos, eis que existentes, frisando que só será nula a inscrição na dívida ativa e a posterior Certidão.

Assim, é notado que a inscrição do contribuinte na dívida ativa gera diversas garantias à Fazenda Pública, ao passo que, ante o contribuinte, arcará com diversos dissabores, e uma delas, é a cobrança judicial pela dívida não paga no prazo legal.

---

<sup>11</sup> FLAKS, Milton. **Comentários à Lei de Execução Fiscal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.211.

<sup>12</sup> “Art. 2º...

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.”

<sup>13</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 270.

### 2.2.3 A certidão da dívida ativa

A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial, é um certificado que existe uma dívida em face àquele devedor. Iêdo Batista Neves<sup>14</sup> conceitua a Certidão como um documento com todos os dados, com cópia fiel ao original do contribuinte, na qual foi elaborado por um funcionário regulamentado, com fim de discriminar a dívida integral do contribuinte.

Isto posto, notamos que a Certidão da Dívida Ativa é reprodução da dívida, em seu inteiro teor, em um documento, com força de título executivo extrajudicial.

Esta certidão é um título executivo, ou seja, um documento comprovando que existe uma dívida, com valor líquido e certo, podendo ser executada, entretanto, por se tratar de dívida perante a Fazenda Pública, será executada em rito próprio, regida pela Lei de Execução Fiscal.

Tal certidão é requisito para a propositura da execução fiscal. O artigo 6º<sup>15</sup> da Lei expressa que para a propositura da petição inicial, será requisito obrigatório juntar a Certidão da Dívida Ativa da União.

Com isso, a Fazenda fica desobrigada a comprovar outros créditos, eis que a Certidão da Dívida Ativa possui esse caráter.

Humberto Theodoro Júnior<sup>16</sup> preleciona que a Certidão da Dívida Ativa é obrigatória, pois é um título que dispõe integralmente sobre o inadimplemento do contribuinte, determinando o valor e demais pedidos que será feito na ação.

Deste modo, Certidão da Dívida Ativa faz prova do valor exato da dívida, é prova do débito, fixando os limites da execução, não correndo risco, assim, que a execução possa ser *ultra*, *extra* ou *citra petita*<sup>17</sup>.

## 2.3 Do Ajuizamento da Ação de Execução Fiscal

<sup>14</sup> NEVES, Iêdo Batista. **O Processo Civil na Prática do Advogado e dos Tribunais**. Rio de Janeiro: APM, 1987, p. 40.

<sup>15</sup> “Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.”

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 10 ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 28.

<sup>17</sup> ULTRA: Além do pedido do autor, mais do que fora pleiteado; EXTRA: Provimento jurisdicional não requerido pela parte, estranho aos pedidos e fundamentos; CITRA: Pedido não é analisado na sentença, ficando esta aquém da apreciação esperada. (<https://www.megajuridico.com/defeitos-sentencas-extra-ultra-e-citra-petita/>)

Com a Certidão da Dívida Ativa, a fazenda pública ajuizará a ação de execução fiscal, apresentando sua petição inicial com os requisitos elencados no artigo 6<sup>o</sup><sup>18</sup> da Lei de Execução Fiscal.

Este artigo demonstra que a petição inicial da Lei de Execução Fiscal pode ser considerada simples, se comparada à petição inicial do Código de Processo Civil, trazendo seus requisitos no artigo 319<sup>19</sup>, exigindo o juízo competente, qualificação completa, fatos, fundamentos, pedido e provas e outros requisitos que se fazem necessários.

Já na Lei de Execução Fiscal, exige-se apenas o juízo competente, o pedido e o requerimento para a citação. Os outros requisitos estarão presentes na Certidão da Dívida Ativa, que poderá ser um único documento, conforme § 2<sup>o</sup> do artigo 6<sup>o</sup> da Lei.

### 2.3.1 Legitimidade passiva

Outro requisito que traz a Lei de Execução Fiscal é quem será o pólo passivo da ação de execução fiscal. Tal rol se encontra no artigo 4<sup>o</sup><sup>20</sup> da Lei. Seus

---

<sup>18</sup> “Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.”

<sup>19</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

<sup>20</sup> “Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

incisos dispõem que será o pólo passivo da ação, o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável e os sucessores a qualquer título.

Os legitimados serão indicados durante a inscrição na dívida ativa, sendo que, a Certidão da Dívida Ativa constará um dos legitimados elencados no artigo 4º da Lei.

Entretanto, as pessoas jurídicas de direito público nunca poderão figurar no pólo passivo da demanda. Isto porque o Código Civil, em seu artigo 100<sup>21</sup> estabeleceu que todos os bens públicos, que sejam de uso comum ou especial, serão inalienáveis. Por conseguinte, os bens inalienáveis são impenhoráveis, pois o Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso I<sup>22</sup> traz que os bens inalienáveis são impenhoráveis. Assim, como consequência lógica, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público são inalienáveis e impenhoráveis, deste modo, não poderão compor o pólo passivo da ação de execução fiscal.

Por outro lado, as sociedades de economia mista e empresas públicas são competentes para compor o pólo passivo da ação de execução fiscal.

Isto ocorre, pois o artigo 173, §1º, II<sup>23</sup> da Constituição Federal institui que o regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas serão regidas através do mesmo regime das empresas privadas, inclusive no que trata dos direitos e obrigações nas esferas cíveis, comerciais, trabalhistas e tributários.

---

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.”

<sup>21</sup> “Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”.

<sup>22</sup> “Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”.

<sup>23</sup> “Art. 173, §1º , II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;”

### 2.3.2 Do recebimento da petição inicial

Após o recebimento da petição inicial de execução fiscal, o juiz irá despachar sobre a petição. A petição, cumprindo os requisitos do artigo 6º da Lei de Execução Fiscal será deferida, nos termos do artigo 7º da mesma Lei.

Com o deferimento da petição, o processo dará início, em termos práticos. Américo Luís Martins da Silva<sup>24</sup> esclarece que o despacho que conceder o deferimento da petição inicial também dá ciência que foram cumpridos todos os requisitos necessários para a instauração da ação de execução fiscal, estando em seus termos regulares, não havendo necessidade de correções ou emendas. Como consequência, o juiz irá determinar a citação do contribuinte devedor.

Com o despacho do juiz, que deferir a petição inicial, serão cumpridos os procedimentos elencados no artigo 7º<sup>25</sup> da Lei de Execução Fiscal.

Assim, deverá o contribuinte ser citado, para tomar ciência do processo e apresentar sua defesa, caso queira. Posteriormente, caso não efetuar o pagamento da dívida e nem garanti-la, haverá a penhora. Em caso do executado não possuir domicílio, ou se não informar que possui algum, passará a fase do arresto. Na sequência, será efetuado o registro da penhora e arresto, e por fim tais bens serão avaliados.

Diante disso, é visto que a execução fiscal é um processo no qual a Fazenda Pública exerce prerrogativas, pois, bastando a Certidão da Dívida Ativa, que é um título executivo extrajudicial, poderá ingressar com a ação de execução fiscal, com valor já liquidado e certo, com fim de executar o devedor para que pague a quantia, sob pena de penhora ou arresto.

### 2.4 Das Defesas do Executado na Execução Fiscal

---

<sup>24</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 298.

<sup>25</sup> Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.”

Ante a instauração da ação de execução fiscal e a ciência do contribuinte para se defender, este poderá apresentar como principais meios de defesa, os embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Porém, em se tratando dos embargos, este não tem o condão de ser uma defesa já que, com sua propositura, é criado um processo autônomo para seu julgamento.

Já em relação à exceção de pré-executividade, esta pode ser chamada de defesa, ou melhor, exceção, como já traz seu nome. Entretanto, sua construção não está em lei, mas apenas na doutrina e jurisprudência, sendo admitida para alegar determinadas defesas no processo de execução fiscal.

Deste modo, necessário adentrar a estas modalidades de defesa do contribuinte para os processos de execução fiscal.

#### **2.4.1 Dos embargos à execução**

Os embargos à execução, embora descrito como um meio de defesa do executado, não pode ser tratado com esta nomenclatura, já que é instaurado um processo próprio, sendo uma ação cognitiva autônoma, com objetivo de desconstituir o crédito no qual é devedor.

Os embargos tem previsão no artigo 16<sup>26</sup> da Lei de Execução Fiscal e deve ser proposto no prazo de trinta dias, contados em dias úteis<sup>27</sup>, a partir de determinadas hipóteses, quais sejam: data do depósito judicial, data da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, e data da intimação da penhora.

Entretanto, o parágrafo 1<sup>o</sup><sup>28</sup> do artigo 16 traz como requisito fundamental para a propositura dos embargos, a garantia em juízo, e somente após esta garantia, é que se dará o prazo de trinta dias para a apresentação dos embargos.

Porém, como ensina Leonardo Carneiro da Cunha<sup>29</sup>, o prazo de trinta

<sup>26</sup> “Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.”

<sup>27</sup> “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. (Código de Processo Civil).

<sup>28</sup> “§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

<sup>29</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2.016, p. 447.

dias para propositura dos embargos, na forma do inciso I do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal tem como início o depósito, mas o Superior Tribunal de Justiça entende de maneira diversa, pregando que o início do prazo para propositura dos embargos será a partir da intimação do depósito.

Na mesma esteira, no que tange à fiança bancária e a penhora, estas deverão ser juntadas aos autos, para que seja intimado o executado para opor os embargos.

A partir de então, o executado poderá alegar toda matéria que entenda ser pertinente, conforme dispõe o parágrafo 2º<sup>30</sup> do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Com isso, poderá juntar aos autos todos documentos necessários a sua defesa, e também arrolar até três testemunhas, podendo este número dobrar, caso o juiz entenda ser necessário.

Pontes de Miranda<sup>31</sup> relata que os embargos à execução tem o condão de uma “contra-ação”, eis, diverso dos embargos descritos no Código de Processo Civil, poderá alegar toda a matéria que entenda ser útil, bem como arrolar testemunhas e indicar provas.

Ademais, os embargos à execução não comporta a reconvenção, fazendo assim, com que o executado se sinta mais confortável para sua propositura, pois não correrá o risco de sofrer um “ataque” em seus embargos.

O não cabimento da reconvenção na propositura dos embargos vem disposto no artigo 16, §3º<sup>32</sup> da Lei de Execução Fiscal. Isto ocorre porque o processo de execução busca o cumprimento da obrigação, ou seja, a quitação da dívida, e em caso de conceder a reconvenção em seus embargos, o pedido seria o mesmo da execução fiscal, qual seja, a satisfação do crédito.

Após a propositura e o recebimento dos embargos, conforme reza o artigo 17<sup>33</sup> da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública será intimada, para que, no prazo de trinta dias, impugnar os embargos, e posteriormente será marcada

---

<sup>30</sup> “§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

<sup>31</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 501.

<sup>32</sup> “§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

<sup>33</sup> “Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento”.

audiência. Contudo, nos termos do parágrafo único<sup>34</sup> do artigo supra, se a matéria for relativa somente direito, ou de fato e de direito, mas somente com provas documentais, não será realizada audiência e os embargos serão julgados em até trinta dias.

Por fim, como doutrina Leonardo Carneiro da Cunha<sup>35</sup>, no caso dos embargos serem propostos de forma intempestiva, protelatório ou através de petição inicial inepta, serão rejeitados de ofício pelo juiz. Sem se tratando dos embargos rejeitados por protocolizados de maneira manifestamente protelatória, além da rejeição do mesmo, o executado será condenado a uma multa no valor de até 20% do valor executado.

#### 2.4.2 Da exceção de pré-executividade

A exceção de pré-executividade pode ser tratada como uma defesa do executado ao processo de execução fiscal. Como explicitado acima, os embargos não são uma defesa propriamente dita, já que existe um processo autônomo para seu processamento e julgamento.

Entretanto, a exceção de pré-executividade surgiu através da doutrina e Jurisprudência, já que não existe lei que reze sobre esta exceção.

Fredie Didier<sup>36</sup> disserta que a exceção de pré-executividade traz características próprias, pois é *atípica*, já que não existe lei que a normatize; possui *limitação probatória*, pois não poderá ser concedida a dilação probatória na exceção de pré-executividade; e por fim, é *informal*, eis que será apresentada no processo de execução fiscal por meio de mera petição, sem a exigência das regras que estabelecem prazos ou ditam o procedimento processual.

Por conseguinte, Darlan Barroso<sup>37</sup> conceitua a exceção de pré-executividade como uma defesa incidental, que o executado, portando provas documentais e sem a necessidade de aplicar a dilação probatória, promoverá dentro

---

<sup>34</sup> “Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias”.

<sup>35</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2.016, p. 456.

<sup>36</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: JusPodivum, 2012, p. 140.

<sup>37</sup> BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil: Execução**. São Paulo: Manole, 2007, p. 334.

do processo de execução através de petição simples, um pedido ao juiz para que analise as questões de ordem pública no que tange as condições da ação ou pressupostos processuais, sem a necessidade da propositura dos embargos.

No mesmo sentido, Hélio Apoliano Cardoso<sup>38</sup> complementa que esta exceção é um verdadeiro remédio jurídico, na qual o executado busca sua defesa. Esta defesa pode ser proposta a qualquer tempo, em hipóteses que o executado busque a certeza, liquidez ou exigibilidade do título por meio de prova documental, porém, se isentando dos requisitos obrigatórios dos embargos, quais sejam, a garantia em juízo, fiança ou penhora.

Este instituto tem como característica principal, buscar que o juiz se manifeste sobre alguma questão na qual deveria ter se manifestado de ofício. Leonardo Carneiro da Cunha<sup>39</sup> trata que para o recebimento da exceção de pré-executividade deverá ser analisado três hipóteses, sendo que em apenas dois será admitida a exceção, pois no terceiro, somente é cabível embargos. Para o cabimento da exceção de pré-executividade, será analisado se a matéria questionada deveria ser reconhecida de ofício pelo juiz em questão de ordem pública (nulidade do processo, carência de ação, pressupostos processuais), ou também se as matérias não deveriam ser conhecidas de ofício, porém, poderá a parte alegar-la sem a necessidade da dilação probatória. Entretanto, uma terceira hipótese privativa de embargos, seria que a matéria questionada não deveria ser conhecida de ofício pelo juiz, mas a parte somente conseguiria comprovar por meio de provas, e obrigatoriamente aplicar a dilação probatória, neste caso não se admite a exceção de pré-executividade.

### **3 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA TERCEIROS**

---

<sup>38</sup> CARDOSO, Hélio Apoliano. **Exceção de Pré-executividade: Teoria e Prática**. Leme: J. H. Mizuno, 2009, p. 25..

<sup>39</sup>CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2.016, p. 448.

Após a análise da execução fiscal, desde seu conceito, adentrando a formação da dívida ativa e sua Certidão, até o ingresso da Fazenda Pública com a ação de execução fiscal, estudaremos neste capítulo o redirecionamento da execução fiscal contra terceiros.

### **3.1 A Responsabilidade Primária Fiscal**

A responsabilidade primária fiscal, também chamada de originária, carrega este nome, pois toda responsabilidade fiscal recai, de início, sobre seu devedor originário, ou seja, aquele que criou o débito seja por sua inadimplência, ou qualquer outro motivo que deu início ao surgimento da dívida ativa.

Sempre figurará como pólo passivo da demanda o particular, seja responsável primário, como secundário, que será explicitado em tópico infra.

Deste modo, sempre que houver a dívida, é o devedor original que responderá por ela, através do processo de execução fiscal, quitando esta dívida através de seu patrimônio, seja valor em espécie ou pela penhora de seus bens.

A respeito desta responsabilidade primária dispõe Araken de Assis<sup>40</sup> que, de início, será buscado o patrimônio do devedor, o contribuinte, para somente em seguida, em caso da frustração do pagamento pelo contribuinte, a dívida será transferida ao responsável, com isso, a responsabilidade primária é do devedor, passando posteriormente ao responsável.

Assim, o sujeito passivo da obrigação original é o contribuinte, expresso no artigo 121<sup>41</sup>, I do Código Tributário Nacional, onde é o devedor sob o fato gerador.

Deste modo, conforme artigo 121, I do Código Tributário Nacional, o contribuinte é o sujeito passivo original, eis que é aquele que tem relação pessoal e direta com o débito.

### **3.2 Responsabilidade Secundária Fiscal**

---

<sup>40</sup> ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8 ed. revista, atualizada e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 403.

<sup>41</sup> “Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;”

Conforme artigo 121, I do Código Tributário Nacional, a responsabilidade primária é do contribuinte, aquele que constituiu o fato gerador.

Entretanto, o inciso II<sup>42</sup> do artigo 121 do mesmo código reza que no caso do contribuinte não saldar a dívida, assumirá seu lugar o responsável, como pólo passivo da dívida.

Isto ocorre, porque o sujeito passivo não é somente o contribuinte causador do débito, como também o responsável, ou seja, não foi o responsável direto pelo débito, entretanto, a lei reza que será obrigado a honrar o débito.

Araken de Assis<sup>43</sup> relata que responsabilidade e obrigação são quesitos diversos, entretanto, no caso do devedor não saldar a dívida, ocupará seu lugar o responsável, que não foi o causador da obrigação, porém, será o responsável por esta.

Conforme dispõe o artigo 121, II do Código Tributário Nacional, o responsável secundário é parte legítima, entretanto, de forma subsidiária, eis que está regulamentado no artigo supra.

Neste caso, a responsabilidade secundária não exclui a responsabilidade primária, eis que ambas figuram no artigo 121 do Código Tributário Nacional, podendo assim, serem invocadas como polo passivo da demanda.

Mas o responsável secundário, que sempre será um particular, deverá estar vinculado ou com o contribuinte (inciso I, artigo 121, CTN), ou com o fato gerador, ou seja, o polo passivo não será figurado por pessoa estranha ao processo de execução fiscal. Porém, o vínculo que o responsável terá com o fato gerador será indireto, pois se fosse direto, seria caracterizado como contribuinte, e não como responsável.

Portanto, o responsável não é o devedor original, que criou o débito, mas sim, um obrigado que a lei estabelece assumir o título de devedor, caso o contribuinte não figurar no pólo passivo.

---

<sup>42</sup> “Art. 121...

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8 ed. revista, atualizada e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 403.

Nesta esteira, Bernardo Ribeiro de Moraes<sup>44</sup> doutrina que ocorrerá a responsabilidade primária no momento em que o sujeito passivo for substituído pela pessoa que deveria honrar a obrigação, porém, na qualidade de administrador. Já a responsabilidade secundária ocorrerá quando a lei tributária nomear um terceiro para assumir a responsabilidade pela obrigação.

### **3.3 Redirecionamento da Execução Fiscal Contra Terceiros**

O redirecionamento da execução fiscal contra terceiros ocorre quando são chamados ao processo os responsáveis, ou seja, aqueles que não originaram o débito, porém, a lei estabelece que devam figurar o polo passivo da ação.

É cabível o redirecionamento da dívida ao responsável, sendo o contribuinte pessoa física ou jurídica.

A previsão legal do redirecionamento da execução fiscal esta contida nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Hugo de Brito Machado<sup>45</sup> dispõe que a regra não é a de que os sócios ou dirigentes respondam pelas obrigações da pessoa jurídica, entretanto, caso necessite, é invocada a exceção, onde aqueles serão chamados ao processo, para cumprirem a obrigação da pessoa jurídica, caso tenham agido com excesso de poderes ou atos contrários à lei.

Isto posto, adentramos de forma mais específica no redirecionamento previsto nos artigos supra.

### **3.4 Redirecionamento da Execução Fiscal Contra Pessoa Física**

Embora o tema do presente trabalho não enfoque a pessoa física, é válido expor que ocorre o redirecionamento da execução fiscal neste caso.

O artigo 134<sup>46</sup> do Código Tributário Nacional traz o rol dos responsáveis solidários, que se tornarão devedores, em caso do contribuinte não cumprir a obrigação.

---

<sup>44</sup> MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 659.

<sup>45</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 61.

<sup>46</sup> “Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de

Analizamos assim, que o inciso I do artigo supra explicita que os pais são responsáveis pelos tributos devidos pelos filhos menores, já no inciso II cita os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos tutelados e curatelados. Por conseguinte, são inseridos no rol de responsáveis os administradores dos bens de terceiros, o inventariante, síndico e comissário e serventuários de ofício.

Com esta disposição, não resta dúvidas que as pessoas físicas caracterizadas como responsáveis podem substituir os contribuintes na ação de execução fiscal. Entretanto, neste caso, basta apenas o não cumprimento da obrigação pelo contribuinte, para que o responsável seja acionado ao cumprimento da obrigação.

### **3.5 Redirecionamento da Execução Fiscal Contra Pessoa Jurídica**

O redirecionamento da execução fiscal contra pessoa jurídica está disposto no artigo 135<sup>47</sup> do Código Tributário Nacional. De início, notamos que, diverso do que ocorre com o redirecionamento da execução fiscal contra pessoa física, neste caso, para que os diretores, sócios, administradores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica sejam chamados como responsáveis pelos créditos, devem ter agido de forma contrária a lei.

Isto ocorrerá na constituição do crédito tributário, na fase do lançamento. É neste momento que será observado os requisitos para atribuir a responsabilidade a terceiros, que poderá substituir o contribuinte no débito original.

---

que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.”

<sup>47</sup> “Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

O *caput* do artigo 142<sup>48</sup> do Código Tributário Nacional reza que a autoridade administrativa deverá lançar o crédito tributário, bem como identificar o sujeito passivo da obrigação.

Observe-se que neste artigo, é expresso que a autoridade administrativa deverá lançar o crédito tributário, e também deverá identificar o sujeito passivo.

Por conseguinte, Humberto Theodoro Júnior<sup>49</sup> expõe que em razão a corresponsabilidade de terceiros, até a abertura do processo administrativo, não é possível saber se o corresponsável é legítimo para ingressar como devedor da obrigação.

É nítido na disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional que deverá ocorrer excesso de poder ou infração à lei, para que haja o redirecionamento da execução aos administradores da pessoa jurídica.

### **3.5.1 Processo de redirecionamento da execução fiscal contra pessoa jurídica**

Como visto no caso do administrador agir com excesso de poder ou contrário à lei, poderá compor o pólo passivo da ação de execução fiscal, por ser o responsável pela pessoa jurídica.

Entretanto, a Fazenda Pública deverá comprovar os atos infracionais praticados pelos administradores através de um processo administrativo, concedendo prazo para a ampla defesa destes, em caso de constatar alguma irregularidade.

Hugo de Brito Machado<sup>50</sup> dispõe que durante o procedimento administrativo, aos administradores serão ofertados prazos para suas defesas, deste modo, sendo amparados pelo princípio do contraditório e ampla defesa.

Porém, para que seja instaurado o processo administrativo contra os administradores ou sócios da pessoa jurídica, estes têm que figurar no momento da criação da Certidão da Dívida Ativa, ou seja, seu nome tem que constar como sujeito passivo na certidão, ou não será possível o redirecionamento da dívida ao

---

<sup>48</sup> “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2002, p. 28.

<sup>50</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, 142-143.

administrador. Tal regra está contida no artigo 202, I<sup>51</sup> do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, após a instauração do processo administrativo para o redirecionamento da execução fiscal aos administradores, estes deverão apresentar sua defesa, eis que estão protegidos pelo artigo 5º, LIV<sup>52</sup> e LV<sup>53</sup> da Constituição Federal.

Com isso, é evidente que os sócios somente terão seus bens privados após um processo, com contraditório e ampla defesa, fazendo jus aos recursos pertinentes, para, somente depois da decisão final transitada em julgado, responderem pela dívida da pessoa jurídica.

#### **4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

---

<sup>51</sup> “Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;”

<sup>52</sup> “Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

<sup>53</sup> “Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Após discorrer sobre a execução fiscal e seu redirecionamento contra terceiros, adentraremos no capítulo tema desta monografia, estudando o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Com isso, veremos a possibilidade da aplicação desta intervenção de terceiros, instituída através do Novo Código de Processo Civil<sup>54</sup> (Lei nº 13.105/2015), com intuito de resolver os processos que são necessários à expansão da responsabilidade patrimonial dos sócios, ou da sociedade.

#### **4.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil**

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi criado na Inglaterra, porém, foi nos Estados Unidos e Alemanha que tiveram força para se ramificar e se desenvolver.

Seu objetivo era o de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando seus sócios ou dirigentes praticassem algum ato ilícito, ou seja, ao perceber que os dirigentes estavam praticando algum ato contrário à disposição legal da sociedade, esta seria desconsiderada, e os seus dirigentes responderiam, de forma pessoal, pelos atos por eles praticados.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é a “invasão” ao patrimônio dos sócios ou dirigentes, para sanar dívidas ou ilegalidades por eles praticadas em nome da pessoa jurídica, quando contraídas de forma contrária à lei.

A conduta da desconsideração da personalidade jurídica está expressa no artigo 50<sup>55</sup> do Código Civil. Ele dispõe que ocorrerá a desconsideração em caso de abuso da personalidade jurídica, ou seja, em ocasiões que ocorrer o desvio da finalidade da pessoa jurídica, ou também quando caracterizar a confusão patrimonial entre sócios e sociedade.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>56</sup> conceituam que a

---

<sup>54</sup> “Livro III (Dos sujeitos do processo) – Título III (Da intervenção de terceiros) – Capítulo IV (Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica)”.

<sup>55</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

<sup>56</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**, 6 ed. Editora Revista dos Tribunais: 2008, p. 249.

desconsideração da personalidade jurídica irá ocorrer no momento em que houver o desvio de finalidade, ou seja, quando a sociedade não cumpre seu papel social, sendo que o sócio praticou atos ilícitos, cuja natureza da pessoa jurídica não está autorizada a praticar. Com isso, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica alcançará o patrimônio do sócio infrator, para sanar sua prática ilícita, com seu patrimônio pessoal.

Sobre a confusão patrimonial, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>57</sup> discorrem que poderá caracterizar a confusão patrimonial quando for observado que o patrimônio do sócio e da sociedade não estão separados, de maneira proposital daquele. E por este motivo, o sócio responderá com seu patrimônio pessoal em face aos seus credores, porém, respeitando os bens de família impenhoráveis.

Entretanto, o processualista Gilberto Bruschi<sup>58</sup> afronta o artigo 50 do Código Civil e leciona que, para ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica basta uma pequena evidência de ocorrência de fraude, pois o Código Civil não especifica qual seria a prática do ato ilícito a ser efetuado.

Ocorre que, a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo com sua disposição no Código Civil, é uma ferramenta estável na legislação brasileira. Mesmo ocorrendo à desconsideração, a pessoa jurídica não é extinta, pois o patrimônio dos sócios é invadido de maneira temporária, apenas para sanar aquela ilegalidade, porém, após a elucidação, a pessoa jurídica volta a ter sua personalidade.

Deste modo, o Código de Processo Civil, ao instituir o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica como modalidade de intervenção de terceiros, trouxe grandes benefícios, preenchendo várias lacunas que até o momento não eram elucidadas com clareza.

## 4.2 Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC

O Código de Defesa do Consumidor também preleciona sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Em seu artigo 28<sup>59</sup> traz o rol de aplicação

---

<sup>57</sup> Op. cit, p. 249.

<sup>58</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da Desconsideração Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 145.

<sup>59</sup> “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má

dos responsáveis diretos em caso de inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor traz a desconsideração da personalidade jurídica de maneira diversa do Código Civil, pois tem o condão de proteger o consumidor, dando livre acesso ao seu patrimônio, até mesmo de maneira subjetiva, sempre que se notar algum ato ilícito ou abusivo dos sócios ou dirigentes.

Sendo assim, é nítida a distinção entre a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e a desconsideração do Código Civil, já que no primeiro, basta que haja algum obstáculo para o ressarcimento do consumidor, independente de seu motivo, que ocorrerá a desconsideração da personalidade jurídica, conforme reza o § 5º do artigo 28, porém, no Código Civil, deverá ocorrer o abuso de personalidade e prejuízo à terceiro.

Claudia Lima Marques<sup>60</sup> prescreve que, pelo motivo do consumidor ser a parte vulnerável na relação entre as partes, sempre que a pessoa jurídica não puder honrar o compromisso com o consumidor, deverá ter sua personalidade desconsiderada, adentrando ao patrimônio do sócio para cumprir a obrigação. É necessária esta conduta, pois em uma relação de consumo paira a confiança que o consumidor dispõe sobre o fornecedor, devendo assim, reparar, sempre que necessário, o produto que não atender a expectativa do cliente, mesmo que seja necessário invadir o patrimônio do sócio ou administrador.

#### 4.3 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ou IDPJ está previsto entre os artigos 133 ao 137 do Código de Processo Civil, como uma das modalidades de Intervenção de terceiros, dispostas no Título III do *Codex*.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica surgiu para

---

administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

<sup>60</sup> MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 442.

proteger os credores, ante os atos ilícitos praticados pelos sócios ou dirigentes, seja pela confusão patrimonial ou por desvio de finalidade, ambos previstos no artigo 50 do Código Civil.

Isto ocorre, pois com o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica atuando como uma modalidade de intervenção de terceiros, seus artigos 133 ao 137 regulamentam o procedimento a ser instaurado para o adimplemento das obrigações contraídas pela empresa, quando forem os sócios responsáveis pelo mesmo.

Entretanto, para a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, é necessário o interesse da parte ou do Ministério Público<sup>61</sup>, quando necessário. O artigo 133<sup>62</sup> do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que o IDPJ será instaurado a pedido da parte, ou do Ministério Público. Com isso, vemos que o incidente não poderá ser instaurado de ofício pelo juiz, devendo assim, ser provocado pela parte, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica.

Até a promulgação do Novo Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica ocorria somente através de incidentes em processos de execução de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, salvo raras exceções.

Isto ocorria, pois a Jurisprudência<sup>63</sup> era unânime no sentido de que, para criar este incidente, bastava petição intermediária nos próprios autos que seria instaurada a desconsideração da personalidade jurídica.

Porém, com o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica expresso no Código de Processo Civil, trouxe novas regras a este incidente, transformando o mesmo em intervenção de terceiros e regidos em capítulo próprio.

Vale ressaltar que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é cabível também no Juizado Especial Cível, eis que o artigo 1.062<sup>64</sup> do

---

<sup>61</sup> “O Ministério Público só pode requerer a instauração do incidente nas causas em que atuar, seja como parte, ou como fiscal da lei (hipóteses do artigo 178 do Código de Processo Civil)”.

<sup>62</sup> “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”.

<sup>63</sup> “No entendimento da douta maioria, é suficiente a intimação do sócio da empresa, ocasião em que será oportunizada a sua defesa, ainda mais quando o processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, onde o recorrente fará jus à ampla defesa e ao contraditório, pois, poderá impugnar o pedido ou oferecer exceção de pré-executividade”. (STJ, REsp nº. 1.096.604/DF, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 02/08/2012).

<sup>64</sup> “Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”.

Código de Processo Civil prevê esta modalidade de intervenção de terceiros também aos juizados especiais.

#### 4.4 Momento da Arguição do IDPJ

O artigo 134<sup>65</sup> traz em seu *caput* que o incidente de desconconsideração é cabível em qualquer fase do processo, podendo ser no processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou na execução de título extrajudicial. Também faculta ao postulante, em seu §2<sup>o</sup><sup>66</sup>, o direito de pedir em sua petição inicial a desconconsideração da personalidade jurídica, o que, neste caso, não será necessário instaurar o IDPJ, quando o sócio ou a pessoa jurídica será citada do pedido.

Com o artigo supra, foram resolvidas quaisquer dúvidas que havia sobre o momento da propositura da desconconsideração da personalidade jurídica.

Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>67</sup> preleciona que, com o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica elencado como uma modalidade de intervenção de terceiros, não existe questionamento sobre o momento da propositura, eis que está expresso seu cabimento, desde a petição inicial até a execução.

Para completar esta ideia, Nelson Nery<sup>68</sup> destaca que a qualquer momento processual a desconconsideração poderá ser pleiteada, seja no processo de conhecimento ou no processo de execução.

#### 4.5 Procedimento para a Propositura do IDPJ

Como já prescrito, a propositura do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica deverá obedecer o artigo 133 do Código de Processo Civil, onde a competência para a propositura do incidente é da parte ou do Ministério Público.

Para tanto, o requerente deverá preencher os requisitos necessários

---

<sup>65</sup> “Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.

<sup>66</sup> “§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”.

<sup>67</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 309.

<sup>68</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**, 6 ed. Editora Revista dos Tribunais: 2008, p. 574.

para ter sua petição válida. É o que diz Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>69</sup>, que relaciona os requisitos para a petição inicial do incidente. Em tal petição deverá conter a fundamentação, narrando todos os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como o pedido, que deverá ser a desconsideração e penhora sobre os bens do terceiro, quais sejam, dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica.

Entretanto, para o cumprimento dos requisitos acima elencados, não é necessário que os mesmos sejam trazidos aos autos como provas de início, mas sim ser alegados em seu pedido de desconsideração, pois o artigo 135<sup>70</sup> do Código de Processo Civil prevê que após a instauração do incidente, será concedido prazo para que o sócio ou dirigente se defenda e posteriormente que o requerente produza as provas, caso a pessoa jurídica requeira.

Após a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, será comunicado ao distribuidor, para que faça as anotações cabíveis, como dispõe o parágrafo 1<sup>o</sup><sup>71</sup> do artigo 134 do Código de Processo Civil.

Christian Garcia Vieira<sup>72</sup> preleciona que a anotação no distribuidor é ferramenta fundamental, pois é a partir daí que os terceiros tomarão conhecimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, impedindo a transferência de bens do sócio ou administrador, pois estarão sendo chamados aos processos para responderem pela pessoa jurídica. O parágrafo primeiro do artigo 134 do Código de Processo Civil deu extremo destaque a esta anotação no distribuidor, eis que prescreve a imediata comunicação da instauração do incidente.

#### **4.6 Formas de Defesa do Sócio**

Após o pedido do IDPJ, o sócio ou a pessoa jurídica será intimada para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, como prevê o artigo 135<sup>73</sup> do Código de Processo Civil. Deste modo, é garantido o contraditório e ampla defesa ao sócio ou

---

<sup>69</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 310.

<sup>70</sup> “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

<sup>71</sup> “§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas”.

<sup>72</sup> VIEIRA, Christian Garcia. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 154.

<sup>73</sup> “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

pessoa jurídica, o qual deverá arguir todas as defesas em seu proveito, nos mesmos moldes da Contestação disposta nos artigos 335 a 342<sup>74</sup> do Código de Processo Civil.

Em sendo acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 137<sup>75</sup> do Código, qualquer alienação ou oneração de bens, desde que constata que tenha sido feita por motivo ilícito, não terá validade, perante o requerente da demanda.

#### 4.7 Desconsideração Inversa

A desconsideração da personalidade jurídica também pode ocorrer da forma inversa e consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, isto é, quando a pessoa jurídica se torna responsável por obrigações do sócio controlador. Isto ocorre quando os bens da sociedade são utilizados como "escudo" nas pretensões que são legais de terceiros em face de um ou mais membros.

Assim, fica evidente que a desconsideração da personalidade jurídica inversa tem por objetivo atingir os bens da própria sociedade em razão de obrigações contraídas por um de seus sócios, desde que sejam preenchidos requisitos legais.

Zilda Consalter e Vinicius Dalazona<sup>76</sup> ensinam que na desconsideração inversa, a sociedade será responsável pelas dívidas dos sócios, quando estes transferirem seus bens particulares às pessoas jurídicas, com intuito de lesar seus credores.

Este instituto permite um melhor subsídio para o direito de família, ou seja, ele pode ser utilizado quando o devedor transfere para a sociedade os bens afim de que estes não participem da partilha. Assim, se no caso de uma separação por união estável, um dos cônjuges transfere bens que tenha adquirido antes do casamento para o nome da sua sociedade. Desta forma, estes bens não entrariam na partilha, sendo assim, fraudada, podendo então a desconsideração da personalidade jurídica inversa responsabilizar tal sócio pela fraude.

---

<sup>74</sup> “Livro I (Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença) – Título I (Do procedimento comum) – Capítulo VI (Da contestação)”.

<sup>75</sup> “Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

<sup>76</sup> CONSALTER, Zilda Mara; DALAZOANA, Vinicius. **Desconsideração da Pessoa Jurídica: uma análise sob três perspectivas**. São Caetano do Sul: Revista USCS Direito, 2009, p. 59.

Outro exemplo ocorre, conforme preleciona Lovato<sup>77</sup> na hipótese do devedor retirar os bens de seu nome, transferindo à sociedade, somente com fins de não honrar suas obrigações perante seus credores. Com isso, o devedor tenta ludibriar seus credores, dizendo que seus bens pertencem à pessoa jurídica, e não a si.

Ressalta-se, contudo, que essa forma de desconsideração não tinha previsão legal, mas a doutrina e a Jurisprudência, desde 2010<sup>78</sup>, de forma majoritária, já aceitam sua aplicação tanto no direito obrigacional quanto no direito de família como vimos.

Percebemos então, que agora com previsão no ordenamento jurídico brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica inversa tem sido aceita pelos Tribunais a fim de que os credores de pessoas físicas não sejam prejudicados por fraudes.

Numa interpretação do artigo 50 do Código Civil, vemos que há

---

<sup>77</sup> LOVATO, Rafael. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: a Teoria Maior e tese Sobre a Teoria Menor**. Brasília: Revista da Procuradoria Geral do Banco Central, 2008, p. 216.

<sup>78</sup> “Agravado de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica na modalidade inversa. Ex cônjuge que simula a constituição de duas sociedades para esvaziar o patrimônio daquela existente durante a relação conjugal. Primeira sociedade da qual constam nos autos duas alterações contratuais, uma delas assinada apenas pela cotista original, jamais levada a registro, apontando o agravante como cotista majoritário. Documento registrado que, a seu turno, aponta o agravante como o administrador da mesma empresa. Sociedade do ramo de autopeças, inusitadamente controlada por mulheres, mesmo ramo em que atuava a sociedade empresária existente no curso da relação conjugal. Segunda sociedade, também com patrimônio dividido entre mulheres, uma delas irmã do agravante, uma vez mais atuante no setor de autopeças. Declaração do próprio agravante de que o maquinário de sua antiga sociedade foi transferido gratuitamente à empresa de sua irmã. Sinais claros de esvaziamento patrimonial. Aplicação da Teoria da Disregard em sua modalidade inversa. Recurso ao qual se nega provimento”. (TJ/RJ, 3ª CC, AI 0024861-02.2010.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito, j. 29.09.2010, Data de Publicação: 08/10/2010)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. PENHORA DE BENS DO SÓCIO DIRETOR. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Regra geral, no Direito Civil, em se tratando de sociedades anônimas, a prática de atos pelo Administrador em desconformidade com o estatuto social, quer seja por dolo ou culpa, implicará a necessidade de indenização à sociedade, aos sócios e a terceiros pelo prejuízos causados (arts. 1.016 e 1013, § 2º, do Código Civil). Portanto os sócios gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil. Na hipótese dos autos, trata-se de diretor de Sociedade Anônima eleito em Assembléia Geral, cujo exercício do mandato abarcou todo o período do contrato de trabalho da Reclamante, sendo que, no processo de execução definitiva, não foram localizados bens passíveis de despertar interesse em hasta pública. Correta, portanto, a determinação de penhora em dinheiro em conta do sócio-diretor (arts. 592 e 655 do CPC), eis que o descaso demonstrado para com o passivo trabalhista da empresa revela a má gestão do Administrador, o que autoriza a sua responsabilização, por caracterizada a culpa ao longo do contrato de trabalho. Agravado de Instrumento desprovido. (AIRR 202440- 14.2005.5.02.0071 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/10/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2008)”.

possibilidade do sócio que se vale de sua sociedade para tirar proveito próprio poderá receber a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Frisando que, essa desconsideração deverá ocorrer somente se forem preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo supracitado.

Há que se falar ainda no Enunciado 283 do Conselho da Justiça federal na 4ª Jornada de Direito Civil, onde essa teoria é reconhecida e salienta que é possível a desconsideração da personalidade jurídica inversa quando o sócio fizer uso da pessoa jurídica para desviar ou ocultar bens pessoais com prejuízos de terceiros.

#### 4.8 Da fraude à Execução

Abaixo o doutrinador Fredie Didier Júnior conceitua o momento em que ocorrerá a fraude à execução.

Fredie Didier<sup>79</sup> conceitua a fraude à execução como uma manobra que o devedor pratica, com fim de frustrar a execução futura, onde o devedor se desfaz de seus bens, fazendo assim, com que o credor seja lesado pelo não cumprimento da obrigação.

Entretanto, para que exista a fraude à execução, deverá estar presente alguns requisitos para que esteja caracterizado.

Os atos de alienação ou oneração dos bens praticados pelo sócio ou sociedade que ocorrerem a partir da citação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica serão ineficazes, conforme prevê o parágrafo 3º<sup>80</sup> do artigo 792 do Código de Processo Civil, eis que será caracterizado como fraude à execução.

Por conseguinte, o artigo 137<sup>81</sup> do Código de Processo Civil também prevê esta ineficácia no que tange ao desfazimento dos bens a partir da citação, reforçando a ideia que com a citação da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, qualquer alienação ou desfazimento dos bens, será dado como fraude à execução.

Contudo, faz necessário ressaltar que a instauração do incidente em

---

<sup>79</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 3 ed. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 115.

<sup>80</sup> “§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.

<sup>81</sup> “Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

cartório é de suma importância, pois para configurar a fraude depende da presunção de que o terceiro que adquiriu de algum bem, ou que se beneficiou tinha ou podia ter conhecimento de tal pendência.

A própria legislação reconhece que a fraude à execução é verificada a partir da citação da parte a qual pretende desconsiderar a personalidade, conforme já exposto através do §3º do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Essa regra tem por objetivo proteger o terceiro que adquiriu o bem de um sujeito atingido pela desconsideração. Assim, se o bem foi adquirido antes da citação da desconsideração da personalidade, não teria como o terceiro saber da demanda, não sendo assim fraude à execução, isto é pacífico tanto na Lei como na Jurisprudência<sup>82</sup> pátria.

Ademais, temos a súmula 375<sup>83</sup> do STJ que prega que para reconhecer a fraude à execução, deve existir o registro da penhora do bem, e também a má-fé do terceiro adquirente. Dessa forma, fica evidente que é necessário a má fé do adquirente para comprovar a fraude à execução.

Contudo, o artigo 593<sup>84</sup> do Código de Processo Civil, não exige prova da má-fé do adquirente para que seja caracterizada a fraude à execução. Por fim, o entendimento que vem adotando os tribunais<sup>85</sup> é no mesmo sentido da Súmula

---

<sup>82</sup> "TJ-DF - Apelação Cível APC 20130110514866 (TJ-DF) Data de publicação: 01/06/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. REGISTRO DA PENHORA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. SÚMULA 375 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Tendo em vista que ao tempo da confecção do instrumento particular já tramitava Execução contra a alienante, capaz de repercutir em seu patrimônio, e que, além disso, havia anotação de penhora no registro imobiliário, não há que se falar em desconhecimento da Embargante/Apelante acerca do trâmite da Execução ao tempo do ajuste, o que afasta, portanto, a presunção de que o imóvel fora adquirido de boa-fé. Incidência do Enunciado nº 375 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2 – O valor fixado a título de honorários advocatícios deve mostrar-se razoável e condigno, e não excessivo ou ínfimo, a remunerar o trabalho técnico-jurídico desenvolvido pelo causídico no manejo da ação, não devendo ser majorado ou reduzido o valor fixado mediante apreciação equitativa do Juiz, em observância ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e às balizas insculpidas no § 3º do mesmo dispositivo legal. Apelação Cível desprovida".

<sup>83</sup> "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

<sup>84</sup> "Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei".

<sup>85</sup> "TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70068380492 RS (TJ-RS). Data de publicação: 02/03/2016. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. SÚMULA 375 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ALEGADA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. Não restou demonstrada a ciência do comprador sobre o processo executivo ajuizado contra o vendedor, não havendo caracterização

375 do Superior Tribunal de Justiça, que, para se configurar a fraude à execução, devesse ser comprovada a má-fé do adquirente.

#### 4.9 Da Recorribilidade

Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>86</sup> descreve que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é resolvido por meio de decisão interlocutória sendo recorrível através do agravo de instrumento conforme prevê o artigo 1.015, IV<sup>87</sup>, do Código de Processo Civil.

Contudo, se o incidente ocorrer em grau recursal e decidido pelo relator, o recurso cabível será o agravo interno ao órgão colegiado que de for parte o relator, conforme expressa o parágrafo único do artigo 136<sup>88</sup> do Código de Processo Civil.

Porém, uma segunda corrente entende que esta decisão será irrecorrível. Tal fundamentação desta corrente, é a de que em agravos de instrumentos, não existe a recorribilidade na instância que foi julgado, sendo assim, no caso do julgamento do agravo em instância superior, não poderá ser julgado recurso naquela mesma instância.

Luiz Rodrigues Wambier<sup>89</sup>, em seu artigo intitulado O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Recorribilidade de Suas Decisões, preleciona que não há dúvidas de que a decisão interlocutória que resolve o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é o agravo de instrumento, independente ao resultado que chegar. Isto ocorre, pois está em consonância com o artigo 136 do Código de Processo Civil.

---

da fraude à execução. Aplica-se à espécie a Súmula nº 375 do STJ, presumindo-se a boa-fé do adquirente. Precedentes do STJ e desta Corte. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70068380492, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 01/03/2016)”.

<sup>86</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 314.

<sup>87</sup> “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

...

IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;”

<sup>88</sup> “Art.136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno”.

<sup>89</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Recorribilidade de Suas Decisões**.

Fica evidente assim, que caberá agravo de instrumento contra decisão que prover ou negar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo entendimento este, pacífico da Doutrina e da Jurisprudência<sup>90</sup>.

## **5 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL**

Por conseguinte, após análise do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, desde seu conceito até suas fases posteriores, adentramos na questão do cabimento do IDPJ na Lei de Execução Fiscal.

Este instituto surgiu como modalidade de terceiros na Lei nº 13.105/15, fazendo com que a parte ou Ministério Público possam recorrer a esta intervenção em

---

<sup>90</sup> "TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00300343120158190000 RJ 0030034-31.2015.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 26/06/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto da rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Agravada teve seguimento negado por falta de peça obrigatória, qual seja, cópia da certidão de publicação da decisão agravada. AGRAVO INTERNO. (Artigo 557, § 1º, Código de Processo Civil). A Agravante recorre sustentando a "INEXISTENCIA DA CERTIDÃO NOS AUTOS DO PROCESSO, por ocasião da protocolização do agravo". A certidão depende de requerimento do Advogado desde o provimento nº 53/2011 da Corregedoria Geral da Justiça. No entanto, a peça acostada nesse momento processual não tem o condão de suprir o defeito na formação do recurso pela ocorrência da preclusão consumativa. RECURSO DESPROVIDO".

qualquer fase do processo, o que antes não era permitido, eis que somente poderia ser proposto na forma de incidente processual em fase de cumprimento de sentença.

Entretanto, o questionamento que resta, é se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica poderá ser instaurado em processos de Execução Fiscal, quais sejam aqueles regidos pela Lei nº 6.830/80, onde a Fazenda Pública exige de seus contribuintes e/ou responsáveis as obrigações já cadastradas na dívida ativa.

Isto posto, adentramos a este capítulo, analisando pormenorizadamente o cabimento ou não do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Execução Fiscal.

### **5.1 Da Admissibilidade do IDPJ nos Processos de Execução Fiscal**

Para que seja ingressada a ação de execução fiscal, é necessário que haja um título executivo extrajudicial, no caso, a Certidão da Dívida Ativa.

A ação de execução fiscal é regulamentada através da Lei nº 6.830/80, ou seja, é regido por uma lei especial.

Entretanto, o Código de Processo Civil será aplicado aos processos de execução fiscal somente em caso de lacunas, para suprir aquela lei.

O próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 15<sup>91</sup> assegura a aplicação deste, de modo supletivo e subsidiário, caso não haja legislação específica nos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, neste caso, o administrativo de origem tributária.

Vale destacar que as palavras, supletivo e subsidiário não são sinônimas, eis que as duas foram expressas no artigo 15 do Código de Processo Civil.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello<sup>92</sup> trazem a definição e divergência entre ambas expressões utilizadas. Em razão ao modo supletivo que trata o artigo supracitado, este seria nos casos em que a lei (eleitoral, trabalhista e administrativa) for omissa, deste modo, buscaria amparo em outras legislações ante

---

<sup>91</sup> “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>92</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 75.

sua omissão. Já no modo subsidiário, a lei específica não seria omissa, porém, seria complementada com outros institutos, a fim de enriquecer sua tese.

Analisando também a Lei de Execução Fiscal, seu artigo 1<sup>o</sup><sup>93</sup> traz em seu bojo que esta poderá ser complementada pelo Código de Processo Civil, no que couber.

Deste modo, é observado que o artigo 15 do Código de Processo Civil será aplicado de maneira supletiva à Lei nº 6.830/80, no que tange à desconsideração da personalidade jurídica nos executivos fiscais.

Isto ocorrerá, pois é observado que a Lei nº 6.830/80 não rege sobre a desconsideração da personalidade jurídica, não trata do procedimento em si para que seja instaurado este instituto, deste modo, completamente admissível aplicar o Código de Processo Civil para que seja desconsiderada a personalidade jurídica do sujeito, a fim de que os responsáveis sejam obrigados a quitar o montante devedor pela sua pessoa jurídica.

Ademais, o artigo 795<sup>94</sup> do Código de Processo Civil, prevê que para a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser observado o capítulo próprio, neste mesmo código. Deste modo, resta claro que é admissível a aplicação do IDPJ nos processos.

Leonardo Carneiro da Cunha<sup>95</sup> preleciona que o Código de Processo Civil, com a implantação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica como intervenção de terceiro, não teve o condão de criar requisitos ou condições para a aplicação do incidente nos processos. Trouxe apenas o rito a ser adotado nos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, concedendo o contraditório e ampla defesa quando for invocado um terceiro ao processo, para sanar a dívida de outrem, neste caso, da pessoa jurídica.

---

<sup>93</sup> “Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

<sup>94</sup> “Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”.

<sup>95</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2.016, p. 411.

Em artigo de Marcelo Salles Annunziata<sup>96</sup>, este trata que com a entrada do Novo Código de Processo Civil, tornou-se incontroverso que poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica do devedor na Lei de Execução Fiscal, através desta modalidade de terceiros. Isto ocorre porque a Lei de Execução Fiscal não disciplina o procedimento para desconsiderar a personalidade jurídica, assim, de forma supletiva, será aplicado o Código de Processo Civil.

## 5.2 A Segurança Jurídica nos Executivos Fiscais

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica aplicado na Lei de Execução Fiscal, como modalidade de terceiro descrito nos artigos 133 á 137 do Código de Processo Civil irá trazer, como principal fundamento, a segurança jurídica aos processos fiscais.

O artigo 135<sup>97</sup> do Código de Processo Civil prevê que o sócio ou a pessoa jurídica terá direito ao contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 dias, para se defender do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, este artigo traz uma grande inovação, dando à personalidade jurídica e aos seus sócios ou administradores, a segurança jurídica que prevê a Magna Carta, em seu artigo 5º, LV<sup>98</sup>, onde todos são assegurados do contraditório e ampla defesa.

Essencial à aplicação desta intervenção de terceiros, eis que até a aplicação do Novo Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, deixam os sócios e dirigentes em posição vulnerável, sem o direito de se defender, já os colocando como responsáveis solidários pelas dívidas e obrigações da pessoa jurídica, onde sua única defesa, os embargos, são de pouca valia, eis que exigem muitas garantias do devedor, e na prática, as decisões quase que em sua totalidade não são alteradas.

Em diversas vezes, eram observadas decisões que chegavam a ser

---

<sup>96</sup> ANNUNZIATA, Marcelo Salles. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC e a Execução Fiscal de Dívida Tributária.**

<sup>97</sup> “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

<sup>98</sup> “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

excessivas, concedendo a desconsideração da personalidade jurídica, adentrando no patrimônio dos sócios ou dirigentes, sem uma devida observância aos requisitos necessários para tanto. Tais decisões ocorriam apenas de maneira presumida da ocorrência de fato ilícito, deixando os sócios e dirigentes sem sua devida defesa.

Porém, com o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, deverá existir prova material que os sócios ou dirigentes infringiram a lei, pois terão a seu favor o contraditório e ampla defesa, conduta esta que não vinha sendo aplicada na prática, com o Código de Processo Civil de 1973, como trata Cardoso Júnior<sup>99</sup>.

O que ocorre na Lei de Execução Fiscal, com o redirecionamento da execução aos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica é incabível, pois não está assegurado o contraditório e ampla defesa daqueles.

Em seu artigo, Betina Treiger Grupenmacher<sup>100</sup> trata que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é um avanço, eis que somente ocorrerá esta desconsideração em caso de evidente comprovação do abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou seja, garantindo a *teoria maior*, diferente do que ocorria antes do Novo Código de Processo Civil, que nos moldes do Código Tributário Nacional, bastava o inadimplemento da obrigação, para ocorrer à desconsideração da personalidade jurídica, chamada *teoria menor*.

### 5.3 A Economia e Celeridade do IDPJ nos Processos de Execução Fiscal

Outras duas questões a serem vitorizadas com o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica como modalidade de terceiros no Código de Processo Civil, é a aplicabilidade dos princípios da economia e celeridade processual.

Estes dois princípios são considerados como pressupostos basilares do Código de Processo Civil. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>101</sup> conceituam o princípio da economia como a busca pelo resultado final da maneira mais eficaz, com o mínimo de atividades processuais possíveis.

---

<sup>99</sup> CARDOSO JÚNIOR, Cláudio Lopes. **Regra do Novo CPC em Execução Fiscal Contribui para o Congestionamento do Judiciário.**

<sup>100</sup> GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Magistrados Reunidos Aprovam Enunciado Contra o Direito de Defesa e o Contraditório.**

<sup>101</sup> CINTRA, Araújo; GRINOVER; Antônio Carlos de; PELLEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 79.

Já o princípio da celeridade está disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>102</sup> da Constituição Federal, rezando que o processo deve ter um tempo razoável, sendo que seu resultado seja útil, eis que um processo moroso não alcançará o resultado previsto.

Trazendo ambos princípios a aplicação do IDPJ nos processos de execução fiscal, é evidente que, desconsiderando a personalidade jurídica de forma incidental, nos moldes dos artigos 133 ao 137 do Código de Processo Civil, a demanda se tornará mais célere e econômica.

No rito do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a desconsideração da personalidade jurídica se daria através de uma ação autônoma, carregando o judiciário a uma nova demanda, trazendo lentidão ao processo principal.

Já no IDPJ descrito no Código de Processo Civil, basta apenas a instauração deste incidente, que será analisado o pedido dentro do mesmo processo. Com isso a obrigação será satisfeita de forma mais célere, o que trará maiores benefícios aos direitos dos credores.

#### **5.4. Da Inadmissibilidade do IDPJ nos Processos de Execução Fiscal**

De outro lado, existe uma segunda corrente na qual consideram inadmissível a aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica exposto no Novo Código de Processo Civil nos processos de execução fiscal.

Esta corrente adota como principal argumento a incompatibilidade entre a Lei de Execução Fiscal e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica disposto no Código de Processo Civil.

Isto ocorre porque o artigo 135 do Código Tributário Nacional traz os sócios ou diretores da pessoa jurídica como corresponsáveis pelas obrigações da empresa, sendo inclusos no pólo passivo em caso de inadimplemento da obrigação. Com isso, a Certidão da Dívida Ativa já expressa quem serão os corresponsáveis em caso de inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica, durante o processo de execução fiscal.

Deste modo, com o nome dos sócios, administradores ou diretores da pessoa jurídica expressos na Certidão da Dívida Ativa, não há motivos para ser

---

<sup>102</sup> “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, já que poderá ocorrer o redirecionamento ante os corresponsáveis já indicados na Certidão da Dívida Ativa.

Por conseguinte, analisando o artigo 134, §3<sup>o</sup><sup>103</sup> do Código de Processo Civil, este prevê que ocorrerá a suspensão do processo com a instauração do incidente. Entretanto, a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, §1<sup>o</sup><sup>104</sup> prevê que somente suspenderá a execução, através de embargos, após o executado garantir o valor em juízo.

Diante disso, temos uma incompatibilidade das leis, onde a primeira pede a suspensão do processo para julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, porém, na Lei de Execução Fiscal, esta reza que somente suspenderá a execução, por meio de embargos, depois de seguro o juízo, através da penhora, depósito, seguro garantia ou fiança bancária.

Outra questão que detêm atenção sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos executivos fiscais é que em 2015 foi realizado o seminário intitulado “O Poder Judiciário e o Novo CPC”. Desta reunião que contou com cerca de 500 magistrados, foram emitidas 62 enunciados em razão a aplicação do Código de Processo Civil vigente.

Deste seminário, foi prolatado, em especial, o Enunciado nº 53<sup>105</sup>, que dispõe sobre a aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Execução Fiscal.

Este enunciado trouxe que nos processos de execução fiscal, não é necessária a aplicação do incidente disposto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Estes são os argumentos básicos apresentados pela corrente que defende a inaplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Execução Fiscal.

---

<sup>103</sup> “§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.”

<sup>104</sup> “§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

<sup>105</sup> O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.

## **6 ANÁLISE DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL**

Diante de todo o exposto, é essencial analisar os processos de execução fiscal que tramitam perante o judiciário.

É necessário tal estudo, pois os processos de execução, em especial, executivos fiscais, ocupam grande espaço no sistema judiciário brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça<sup>106</sup> divulgou que em processos ainda em andamento no judiciário, 39% são executivos fiscais. Ademais, no que tange às execuções pendentes, 75% são referentes às execuções fiscais. Com isso, é notado que os processos de execução fiscal causam um grande abarrotamento no sistema judiciário nacional.

Deste modo, passamos a examinar os executivos fiscais, através de dados e estatísticas que contribuem com essa morosidade processual.

### **6.1 Morosidade e Alto Custo dos Executivos Fiscais**

Para ocorrer à execução fiscal, o devedor deve estar inadimplente de sua obrigação, inserido na dívida ativa e posteriormente ser gerada a Certidão da Dívida Ativa contra este devedor.

Analisando por este prisma, é notado que até o processamento da ação de execução fiscal, o devedor já estará inadimplente por longo período, então, quando estiver inserido no pólo passivo da ação, tentará protelar ao máximo o cumprimento da obrigação, já que teve tempo suficiente para realizar, porém, não o fez de forma voluntária, tendo que ocorrer a ação de execução fiscal.

Para agravar esta situação, segundo pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA<sup>107</sup>, em 2.011, um processo executivo fiscal na Justiça Federal tem um tempo médio de tramitação de oito anos, dois meses e nove dias. Estes números, representados em dias, totalizaria 2.989 dias para transitar em julgado todas as etapas.

Neste estudo do IPEA<sup>108</sup>, ainda foi relatado que mesmo com toda esta morosidade dos executivos fiscais, isto não quer dizer que foram cumpridas todas as etapas dos processos de forma integral e legal. Esta morosidade ocorre, pois a lei de execução fiscal apresenta forma burocrática e complexa em sua aplicação prática, além de ser ultrapassada, deixando o processo executivo fiscal lento e predisposto à prescrição.

---

<sup>106</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, 2016, p. 63.

<sup>107</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Comunicado do IPEA nº 83**. 2011.

<sup>108</sup> Ibid.

Esta morosidade também se dá pelo congestionamento desta via judiciária, eis que como já explicitado em tópico supra, os processos de execução fiscal são superiores a 35% de todos os processos judiciais no Brasil.

Para agravar a situação, a taxa de congestionamento dos processos de execução fiscal é de 91,9%, conforme expôs o Conselho Nacional de Justiça<sup>109</sup>. Este número representa que, a cada 100 processos, somente 8 são encerrados. Este congestionamento é absurdo, pois os processos executivos fiscais representam grande proporção das ações judiciais no Brasil. É o que representa gráfico abaixo, vejamos:



\* Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Analisando o gráfico acima, no qual traz o termômetro da taxa de congestionamento dos processos no judiciário, é evidente que os processos de execução encabeçam a lista, de forma quase que unânime.

Somados todos os processos em andamento no sistema judiciário brasileiro, a taxa de congestionamento é de 72,2%, conforme traz relatório do Conselho Nacional de Justiça<sup>110</sup>. Entretanto, se fossem desconsiderados, destes números os processos de execução fiscal, haveria uma redução de nove pontos,

<sup>109</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, 2016.

<sup>110</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, 2016.

reduzindo a taxa de congestionamento para 63,4% no ano de 2015.

Porém, o processo executivo fiscal é vagaroso em todas as suas fases. Somente a citação do devedor leva um prazo médio de cinco anos. Ora, um período como este para apenas dar início ao processo, através da citação, é incabível diante da quantidade de processos que atualmente suporta o judiciário.

Posteriormente, após a citação do devedor, também é decorrido um longo período para que se faça a penhora de algum bem do devedor. Tal período dura em média um ano após a citação.

Deste modo, é transcorrido um período médio de seis anos, da data da protocolização da ação de execução fiscal, até a localização do patrimônio do devedor, que é o objetivo do executivo fiscal.

A morosidade da Justiça brasileira é fato e ninguém diz o contrário. São inúmeros os fatores que desencadeiam esta demora, dentre eles podemos citar: os recursos que abarrotam os Tribunais, o Estado, que é reconhecidamente o maior litigante, a falta de aparelhamento estatal, os julgadores que não conseguem dar vazão aos processos que têm sob sua responsabilidade, são alguns dos principais causadores do congestionamento da Justiça.

Com relação aos processos executivos fiscais, argumentos se encontram em tabela<sup>111</sup> do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, abaixo exposta, demonstrando as etapas dos executivos fiscais, com o tempo médio absoluto e o tempo ponderado.

Em análise ao gráfico abaixo, constata-se que os processos executivos fiscais trazem grande congestionamento ao judiciário, eis que são processos morosos e que, na prática, não demonstram ter tanta eficácia, podendo ocorrer até a prescrição intercorrente durante seu curso.

Portanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não seria a causa desta morosidade, como defende a corrente contrária a aplicação.

Os processos de execução fiscal, além de serem vagarosos, também trazem custo elevado por cada demanda. Em relatório do IPEA, cada processo de execução fiscal, além de demorar oito anos, dois meses e nove dias, tem um custo unitário de R\$ 4.368,00 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais), na Justiça

---

<sup>111</sup> “Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada”.

## Federal de Primeiro Grau.

\*INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. Comunicado do IPEA nº 83. 2011.

Etapa	Frequência de ocorrência	Tempo absoluto (em dias)	Tempo ponderado (em dias)
Autuação	1	183	183
o <i>da petição inicial à autuação</i>	1	117	117
o <i>da autuação ao despacho inicial</i>	1	66	66
Citação	1,46	1.315	1.920
o <i>do despacho inicial até a ordem de citação</i>	1,46	28	41
o <i>da ordem de citação até a localização do executado ou a extinção do processo</i>	1,46	1.287	1.879
Penhora	0,67	540	362
Leilão	0,07	743	52
Defesas e recursos	0,087	2.647	230
o <i>decisão sobre a objeção de preexecutividade</i>	0,05	574	29
o <i>decisão sobre cada embargo de devedor ou de terceiros</i>	0,07	1.566	110
o <i>decisão sobre os recursos (agravos, apelações, especiais e extraordinários)</i>	0,18	507	91
Baixa	1	243	243
<b>Tempo total de tramitação</b>		<b>5.671</b>	<b>2.989</b>

## 7 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como foco principal o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Execução Fiscal.

Entretanto, antes de tratar do assunto de maneira direta, foi necessário discorrer sobre a execução fiscal, bem como seu redirecionamento, até adentrar no tema principal, qual seja, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, analisando se é admissível ou não sua aplicação na Lei de Execução Fiscal.

De início, foi demonstrado que para a propositura do processo de execução fiscal, é necessário que exista a Certidão da Dívida Ativa, nos moldes da Lei nº 6.830/80.

Com a Certidão da Dívida Ativa, a Fazenda Pública ingressará com o processo de execução fiscal. Em se tratando de execução fiscal em face à pessoa jurídica, a certidão trará em seu conteúdo o nome dos sócios ou corresponsáveis pela pessoa jurídica. Deste modo, em caso de redirecionamento da execução fiscal, a Certidão da Dívida Ativa já indicará quem serão os obrigados a responder pela dívida da pessoa jurídica.

Entretanto, na prática o processo de execução fiscal atual é encarado como moroso e de custo elevado, pois conforme dados estatísticos, um processo de execução fiscal leva em média oito anos, dois meses e nove dias, a partir do cumprimento da citação, e tendo um custo superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), além de figurar com maior índice de congestionamento do judiciário, sendo que 39% dos processos em andamento no sistema judiciário brasileiro são referentes a execução fiscal.

Desta maneira, os executivos fiscais necessitam de alternativa para que sejam processos dinâmicos e que tenham efetividade no ordenamento jurídico, já que em muitas vezes os processos de execução fiscal não passam da citação, que tem um período médio de cinco anos para ser concluída.

De outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe como grande inovação o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica como intervenção de terceiros, dispostos entre o artigo 133 a 137 do código.

Com este incidente, os processos em que figurarem no polo passivo a pessoa jurídica, poderão, em qualquer fase do processo ter a personalidade desconsiderada, através deste incidente, invocando um terceiro a responder pelas obrigações da pessoa jurídica.

Como se trata de um incidente poderá ser instaurado em qualquer fase do processo através de petição, com direito ao contraditório e ampla defesa do terceiro.

Entretanto, adentrando ao tema principal deste trabalho, foram analisadas as correntes que aceitam a admissibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos executivos fiscais, e as que são contra este incidente.

Ao que tudo indica em breve síntese deste trabalho, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é admitido nos processos de execução fiscal.

Isto ocorre porque a Lei de Execução Fiscal é regida, no que couber, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 15 do código, tendo este aplicação suplementar e subjetiva àquele.

De outro lado, a Lei de Execução Fiscal também prevê que poderá utilizar o Código de Processo Civil em sua aplicabilidade.

No que tange ainda à aplicabilidade do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal, é visto que o Código de Processo Civil não cita a forma que deverá ser efetuada a execução, mas somente traz o procedimento, o que não existia até a inovação desta intervenção de terceiros.

Ademais, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica trouxe segurança jurídica aos processos de execução fiscal, já que concede prazo legal para que o terceiro se defenda, tendo total preservação do contraditório e ampla defesa. Com isso, somente será determinado que terceiro venha a responder pelas obrigações da pessoa jurídica, se comprovado através deste incidente, o que não ocorre apenas com o redirecionamento da execução fiscal, sem a aplicação desta modalidade de intervenção de terceiros.

Por fim, trazendo o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos processos de execução fiscal, estes serão mais céleres e econômicos, oposto do que ocorre hoje, pois desnecessário a instauração de um processo para trazer o corresponsável ao processo, (embargos) como meio de defesa, eis que com este incidente, será comprovado se o terceiro é ou não responsável pela obrigação, e em caso positivo, ocupará o pólo passivo da demanda.

Apenas para salientar, a corrente que reza pela inadmissibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Execução Fiscal

traz apenas argumentos simplificados, no qual esta impossibilidade ocorre por incompatibilidade das leis, eis que no redirecionamento da execução fiscal não ocorrerá a suspensão do processo; já no IDPJ ocorrerá a suspensão do processo enquanto não julgar o incidente.

Porém, este argumento não é plausível para o entendimento que é inadmitido o IDPJ na Lei de Execução Fiscal, pois o executivo fiscal merece uma segurança jurídica e também uma efetividade processual, que somente ocorrerá com a aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Lei de Execução Fiscal.

Diante de todo o exposto, sabe-se que o tema não foi esgotado por total neste trabalho. No entanto, alguns pontos foram esclarecidos e firmando o entendimento que o Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica tendo como escopo um processo constitucionalmente produzido, utilizando por base os princípios basilares, do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, é cabível nos executivos fiscais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMORIM, Rebeca. Defeitos – **Sentenças Extra, Ultra e Citra Petita**. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/defeitos-sentencas-extra-ultra-e-citra-petita/>. Acesso em 14 jul. 2017.

ANNUNZIATA, Marcelo Salles. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC e a Execução Fiscal de Dívida Tributária**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-novo-cpc-e-a-execucao-fiscal-de-divida-tributaria-09022016>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 1 ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ARAÚJO, José Henrique Moura; CUNHA, Leonardo Carneiro da; RODRIGUES, Marco Antonio (Coordenadores). **Fazenda Pública**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8 ed. revista, atualizada e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil: Execução**. São Paulo: Manole, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 15. ed., Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 375**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf)> Acesso em: 17 jul. 2017.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da Desconsideração Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARDOSO JÚNIOR, Cláudio Lopes. **Regra do Novo CPC em Execução Fiscal Contribui para o Congestionamento do Judiciário**. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/regra-do-novo-cpc-em-execucao-fiscal-contribui-para-congestionamento-do-judiciario-11062015>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Exceção de Pré-executividade: Teoria e Prática**. Leme: J. H. Mizuno, 2009.

CINTRA, Araújo; GRINOVER; Antônio Carlos de; PELLEGRINI, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONRADO, Paulo César. **Direito Tributário**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CONRADO, Paulo César; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. **O Novo CPC e seu Impacto no Direito Tributário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CONSALTER, Zilda Mara; DALAZOANA, Vinicius. **Desconsideração da Pessoa Jurídica: uma análise sob três perspectivas**. São Caetano do Sul: Revista USCS Direito, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, 2016.

COUTINHO, Milton Carlos de Almeida. **Advocacia Pública e o Novo CPC: a fazenda pública em juízo**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 3 ed. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: JusPodivum, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18 ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2016.

FANUCCHI, Fábio. **Curso de Direito Tributário**. 2. v. São Paulo: Resenha Tributária, 1979.

FLAKS, Milton. **Comentários à Lei de Execução Fiscal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GARCIA, Victor Menezes; NOLASCO, Rita Dias. **Execução Fiscal a Luz da Jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Magistrados Reunidos Aprovam Enunciado Contra o Direito de Defesa e o Contraditório**. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/betina-grupenmacher-juizes-criam-enunciado-contraditorio#\\_ftn4](http://www.conjur.com.br/2015-nov-03/betina-grupenmacher-juizes-criam-enunciado-contraditorio#_ftn4)>. Acesso em 16 jun. 2017.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Comunicado do IPEA nº 83**. 2011.

LOVATO, Rafael. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: a Teoria Maior e tese Sobre a Teoria Menor**. Brasília: Revista da Procuradoria Geral do Banco Central, 2008.

MACHADO, Hugo de Britto. **Responsabilidade de Sócios e Dirigentes de Pessoas Jurídicas e Redirecionamento da Execução Fiscal**. Ed. Dialética, 2000.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**, 6 ed. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Iêdo Batista. **O Processo Civil na Prática do Advogado e dos Tribunais**. Rio de Janeiro: APM, 1987.

PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal: Lei nº 6.830/80**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAULSEN, Leandro. **Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos Processuais**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência**. 10 ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

VIEIRA, Christian Garcia. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Recorribilidade de Suas Decisões**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI242353,101048-O+incidente+de+desconsideracao+da+personalidade+juridica+e+a>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.